



SCARCELÀ DE LUCENA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/CE 0872

**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA/CE**

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT

JUSTIÇA GRATUITA

MONALISA PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº 2008348473-5 SSP/CE e CPF nº 076.266.103-85, residente e domiciliado à Rua Beira Rio 2, sem número, Bairro Iraque, Distrito de Iguape Cidade de Aquiraz, Estado do Ceará, CEP 61.700-000, aqui denominado **PROMOVENTE** por sua procuradora infra-assinada (mandato anexo), **Dra. ERINALDA C. SCARCELÀ DE LUCENA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 7.953, todos com endereço profissional, à Rua Capitão Antônio Aguiar 70, Aldeota CEP 60115-250, Fortaleza/CE, onde receberá as intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **BRADESCO SEGUROS**, Pessoa Jurídica de direito privado interno, inscrita regularmente no CNPJ nº 33.055.146/0001-93, estabelecida comercialmente na avenida Desembargador Moreira, número 1250, Aldeota, CEP: 60170-001, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica, direito privado, inscrita regularmente no CNPJ: 09.248.608/0001-04, estabelecida comercialmente a AV. SENADOR DANTAS Nº 74, 5º ANDAR – CENTRO, RIO DE JANEIRO – CEP: 20.031-205, aqui denominadas **PROMOVIDAS**, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:

Rua: Capitão Antonio Aguiar: 70 esquina com Carlos Vasconcelos 1482 cep: 60115-171 bairro: aldeota
e-mail: scarceladelucena@gmail.com
Telefones: (85)32613082 (85)98101-0222 (85)98183-4613



01-DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

A competência do foro é abordada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 16 de março de 2015) no Art. 53, de modo que deixa claro que é competente o lugar onde está a sede, nas ações em que a pessoa jurídica for ré, como na ação em curso. Ademais, jurisprudência posterior à promulgação do NCPC, consolidada na Súmula de nº 540 do STJ corrobora:

“Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu” (DJe 15/06/2015)

Nesta perspectiva, torna-se claro a competência deste juízo para julgar a ação demandada.

02 - DOS FATOS

O(a) Postulante foi vítima de acidente de trânsito em data de **08/05/2015**, conforme registro de ocorrência da Delegacia de Polícia em anexo. Em consequência do evento, sofreu gravíssimas lesões que resultaram em **sequelas que o impedem na realização de suas atividades laborais e em quaisquer atividades que exijam esforço do membro sequelado, (órgãos).**

No caso em comento, o (a) Requerente, mesmo realizando tratamento médico necessário para minorar-lhe os danos suportados, como visto em LAUDO MÉDICO e a tabela DPVAT, o acidente acarretou à vítima, **“TRAUMA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO”.**

Rua: Capitão Antonio Aguiar: 70 esquina com Carlos Vasconcelos 1482 cep: 60115-171 bairro: aldeota
e-mail: scarceladelucena@gmail.com
Telefones: (85)32613082 (85)98101-0222 (85)98183-4613



SCARCELÀ DE LUCENA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/CE 0872

Desta forma, resta inquestionavelmente constatado a **INVALIDEZ PERMANENTE** do(s) mesmo(s), o que o tornou merecedor de parte da indenização que ora pleiteia.

Em face das sequelas sofridas, a Seguradora DPVAT não reconheceu ter o requerente sofrido qualquer lesão, tendo negado o pedido administrativo quando, deveria ter reconhecido as sequelas e pago o grau verdadeiro da lesão, como se vê no laudo médico, que foi de incapacidade permanente, sido atestado em 100% e pago o valor integral, com base na tabela.

GRAU DE LESÃO ATESTADO PELA SEGURADORA	0% (NEGADO)
GRAU DE LESÃO DO LAUDO MÉDICO JUNTO AOS AUTOS	100% (INVALIDEZ PERMANENTE)

Ocorre que o Autor inconformado com a negativa da Seguradora que desconsiderou suas lesões e, tendo em vista parecer médico que aponta uma outra realidade, se vale da presente ação para buscar o pagamento da indenização que lhe é realmente devida nos seguintes termos:

VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE	NEGADO
VALOR QUE DEVERIA TER SIDO PAGO	R\$ 9.450,00

Obedecendo as determinações emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça, através da **Súmula 474**, verifica-se que **“a indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”**, portanto, temos que o pagamento deverá estar em conformidade com a invalidez da vítima, como já visto acima.

Rua: Capitão Antonio Aguiar: 70 esquina com Carlos Vasconcelos 1482 cep: 60115-171 bairro: aldeota
e-mail: scarceladelucena@gmail.com
Telefones: (85)32613082 (85)98101-0222 (85)98183-4613



03 – DA INEXIGÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA

A instauração de processo administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT. Assim, mesmo diante da ausência de pedido administrativo de pagamento, não se pode falar em ausência de interesse de agir pois é direito fundamental do cidadão ter sua lesão ou ameaça de direito apreciadas pelo Poder Judiciário.

Além disso, vê-se que, o ingresso na via judicial faz com que, a pretensão da parte autora, oportunize, que a mesma, seja resistida pela promovida através de sua contestação.

Aceitar tal obrigatoriedade, seria ainda afrontar o disposto no artigo 5º, XXXV, da CF/88, o qual garante ao cidadão o acesso à justiça: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*"

Nesse sentido, seguem esmagadoras decisões majoritárias, "*verbi gratia*":

TJ-RS - Apelação Cível AC 70062252481 RS (TJ-RS)	
Data de publicação: 16/12/2014	
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DPVAT. AUTOR NÃO ESTÁ CONDICIONADO AO ESGOTAMENTO DAVIA ADMINISTRATIVA PARA O EXERCÍCIO DO SEU DIREITO. 1. A parte autora não está obrigada a esgotar a via administrativa para exercer o direito de ação e receber a tutela jurisdicional 2. O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é, em síntese, o "binômio necessidade-adequação" não havendo falar em falta de interesse processual por não haver prévio pedido administrativo . 3. Descabe o decreto de extinção por ausência de interesse processual quando revelada a necessidade e adequação da ação manejada. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70062252481, Quinta	

Rua: Capitão Antonio Aguiar: 70 esquina com Carlos Vasconcelos 1482 cep: 60115-171 bairro: aldeota
e-mail: scarceladelucena@gmail.com
Telefones: (85)32613082 (85)98101-0222 (85)98183-4613



SCARCELÀ DE LUCENA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/CE 0872

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 10/12/2014).

TJ-MS - Agravo de Instrumento AI 40056786420138120000

MS 4005678-64.2013.8.12.0000 (TJ-MS)

Data de publicação: 15/05/2014

Ementa: E M E N T A -AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA -DPVAT - **ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA -** DESNECESSIDADE - AFRONTA AO ARTIGO 5º , INCISO XXXV , DA CF - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não existe a obrigatoriedade de **esgotamento** da **via administrativa** para que a parte tenha acesso ao Judiciário, em razão da aplicação do princípio da inafastabilidade da apreciação judicial, contido na norma do art. 5º , XXXV , da Constituição Federal .

TJ-RS - Apelação Cível AC 70062234794 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 16/12/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SEGURO **DPVAT**. AUTOR NÃO ESTÁ CONDICIONADO AO **ESGOTAMENTO DAVIA ADMINISTRATIVA** PARA O EXERCÍCIO DO SEU DIREITO. PRETENSÃO RESISTIDA. DEVIDOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1-. A negativa de apresentação dos documentos postulado pela parte autora na **via administrativa** ensejou o ajuizamento da ação cautelar exibitória de documentos. Documento comum às partes. 2-. A parte autora não está obrigada a esgotar a **via administrativa** para exercer o direito de ação e receber a tutela jurisdicional, inteligência do art.5º,XXXV, CF. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM SUCUMBÊNCIA. (Apelação Cível N° 70062234794, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 10/12/2014).



SCARCELÀ DE LUCENA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/CE 0872

Em verdade, em síntese, como bem abordou o Desembargador Osvaldo Stefanelo no julgamento da apelação Cível n.º 70002187763, em 10.10.2001, temos:

“com efeito, não há, no ordenamento jurídico pátrio, em especial ao regular o seguro obrigatório DPVAT, qualquer disposição determinando a necessidade de prévia notificação à seguradora do sinistro havido para, em negando-se administrativamente esta a proceder a devida liquidação, ajuizar o beneficiário ação de cobrança de seguro.”

04 - DO DIREITO

A PRESENTE AÇÃO TEM FUNDAMENTO NA LEI N° 6.194/74, que instituiu o seguro DPVAT para responsabilidade civil no caso de danos causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Mesmo ciente dos prejuízos decorrentes da aplicação da tabela da Lei 11.945/2009 o(a) Autor(a), vem requerer, pelo menos, a correta adequação de sua deficiência aos percentuais de perda e valores da tabela, o que deve ser feito de modo subjetivo, uma vez que, considerando-se as particularidades de cada segurado, as perdas não se equivalem.

Isto com base no fato de que é grande o número de casos em que a Seguradora sequer paga os valores estabelecidos pela tabela da lei 11.945/2009, não adequando a debilidade sofrida ao quantum indenizatório correspondente. Tomem-se como exemplo os resultados das audiências realizadas nos

Rua: Capitão Antonio Aguiar: 70 esquina com Carlos Vasconcelos 1482 cep: 60115-171 bairro: aldeota
e-mail: scarceladelucena@gmail.com
Telefones: (85)32613082 (85)98101-0222 (85)98183-4613



SCARCEL A DE LUCENA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/CE 0872

fls. 7

“mutirões”, quando a(o) segurado(a) (a vítima) é submetido a uma perícia, constatando-se o pagamento a menor da indenização.

Rua: Capitão Antonio Aguiar: 70 esquina com Carlos Vasconcelos 1482 cep: 60115-171 bairro:
aldeota
e-mail: scarceladelucena@gmail.com
Telefones: (85)32613082 (85)98101-0222 (85)98183-4613



05-JUROS MORATÓRIOS- CABÍVEIS A PARTIR DA CITAÇÃO

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer ***“Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”*** (art. 405).

Este tema foi pacificado através da **Súmula n.º 426 do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.**

Portanto, os juros são devidos a partir da citação, conforme determina a Lei.

06 - DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

1. A concessão da Justiça Gratuita a(o) promovente, por ser pobre na forma da lei;
2. Que as intimações, referentes ao andamento processual, sejam feitas necessariamente na pessoa da advogada do(a) promovente, **Dra. ERINALDA C. SCARCELÀ DE LUCENA**;
3. A citação das PROMOVIDAS, via postal, mediante aviso de recebimento – AR, para comporem a lide, e querendo apresentar contestação a presente, sob pena de **REVELIA E CONFISSÃO FICTA**;
4. A não realização da audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a autocomposição entre as partes nas ações de DPVAT depende de prévia realização de perícia médica, nos moldes do Art. 334, §§ 4º e 5º do CPC/2015.

Rua: Capitão Antonio Aguiar: 70 esquina com Carlos Vasconcelos 1482 cep: 60115-171 bairro: aldeota
e-mail: scarceladelucena@gmail.com
Telefones: (85)32613082 (85)98101-0222 (85)98183-4613



SCARCELÀ DE LUCENA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/CE 0872

fls. 9

5. Requer, ainda, a **inversão do ônus da prova**, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e ser hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII);

6. CONDENAR AS PROMOVIDAS AO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT NO VALOR DE R\$ 9.450,00(nove mil quatrocentos e cinquenta reais) COM A CORRETA ADEQUAÇÃO DE SUA DEFICIÊNCIA AOS PERCENTUAIS DE PERDA E VALORES DA COMBATIDA TABELA, o que deve ser feito DE MODO SUBJETIVO, com as devidas atualizações monetárias, a partir da propositura da ação, e, juros moratórios, a partir da citação válida das promovidas, em virtude de INVALIDEZ e por existência de sequelas reconhecidas pela Seguradora;

7. CASO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA NÃO SEJAM ACEITOS, PEDE A REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA DESTA FEITA JÁ ELEGENDO COMO ASSISTENTE DE PERITO O MÉDICO FRANCISCO MALCIDES PEREIRA DE LUCENA (CRM N°3229), QUE DE LOGO INDICA OS QUESITOS A SEREM PONTUADOS PELO PERITO DO JUIZO;

8. Ao final, requer a condenação da seguradora nas custas processuais, bem como, honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em caso de recurso.

PROTESTA provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente depoimentos pessoais, juntada de documentos e **perícia**, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado;

Atribui-se a causa o valor de **R\$ 9.450,00(nove mil quatrocentos e cinquenta reias)**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rua: Capitão Antonio Aguiar: 70 esquina com Carlos Vasconcelos 1482 cep: 60115-171 bairro: aldeota
e-mail: scarceladelucena@gmail.com
Telefones: (85)32613082 (85)98101-0222 (85)98183-4613



SCARCELA DE LUCENA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/CE 0872

Fortaleza, 09 de novembro de 2016.

Dra. ERINALDA C. SCARCELA DE LUCENA
OAB/CE 7.953

QUESITACÃO AOS PERITOS:

- 01.** Quais os ferimentos sofridos pelo(a) Autor(a) quando da ocorrência do acidente automobilístico narrado nos autos?
- 02.** Da ofensa sofrida resultou perda, inutilização ou comprometimento de órgão, membro, sentido ou função?
- 03.** Desses ferimentos resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou incapacidade permanente para o trabalho no(a) Autor(a)?

Rua: Capitão Antonio Aguiar: 70 esquina com Carlos Vasconcelos 1482 cep: 60115-171 bairro: aldeota
e-mail: scarceladelucena@gmail.com
Telefones: (85)32613082 (85)98101-0222 (85)98183-4613